

Art. 171. A acção competente para a cobrança de honorarios, salarios e custas taxadas neste regimento, é a executiva.

1.ª A parte poderá assignar a petição inicial que será instruída com certidão da conta feita nos autos, rubricada pelo juiz.

2.ª Expedido o mandado, será a parte citada para pagar no prazo de 24 horas, proseguindo-se nos demais termos do processo ordenados nas leis em vigor.

Art. 172. Não se conformando os advogados com as taxas deste regimento e tendo celebrado contracto com a parte, servirá o respectivo instrumento publico ou particular de base para a acção executiva.

Paragrapho unico. Em falta de contracto vigorará o disposto no art. 58 da lei n. 72.

Art. 173. Subsiste a disposição do art. 206 do decreto n. 5737, de 2 de setembro de 1874, em que se aboliu a prisão por custas.

Art. 174. Nos processos de *habeas-corpus* o juiz competente, ordenando a soltura do paciente, condemnará nas custas a auctoridade que houver ordenado o constrangimento illegal, quando reconhecer que esta, por abuso de poder, haja procedido de má fé e deva ser responsabilizada criminalmente.

Art. 175. Esta lei entrará em vigor desde a data de sua publicação.

Art. 176. Revogam se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as auctoridades, a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O Secretario do Interior a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no Palacio da Presidencia do Estado de Minas Geraes, aos vinte e quatro dias do mez de julho de mil oito centos e noventa e quatro, sexto da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

*Dr. Francisco Silviano de Almeida Brandão.*

Sellada e publicada nesta secretaria, aos 24 de julho de 1894.

O director,

*Theophilo Ribeiro.*

---

LEI N. 106—DE 24 DE JULHO DE 1894

Crêa cadeiras de instrução primaria em diversas localidades, transfere a séde de algumas já creadas e dá outras providencias

O povo do Estado de Minas Geraes, por seus representantes, decretou e eu, em seu nome, sanciono a seguinte lei :

Art. 1.º Ficam creadas as seguintes escolas de instrução primaria :

§ 1.º No municipio do Peçanha, uma no povoado do Puba, districto de Santa Maria de S. Felix, uma no povoado do Cetas ; e outra no da Canabrava, todas mixtas ;

§ 2.º No municipio de Oliveira, uma de meninos no lugar Vitodios, districto de Francisco de Paula, e outra no povoado Custodios, districto do Claudio ;

§ 3.º No municipio do Turvo, tres mixtas, tendo por séde os logares denominados : Atraz da Serra, districto da cidade, Espriado, districto do Bom Jardim, e Beriboca, districto da Piedade ;

§ 4.º No municipio de Lavras, uma mixta no lugar — Fabrica de Tecidos, districto da cidade, e outra na estação do Ribeirão Vermelho, districto dos Perdões ;

§ 5.º No municipio do Para, uma de meninas no lugar denominado Salgados, districto de Cajuru, uma mixta no povoado dos Antunes, districto de Santo Antonio do Rio S. João Acima, e outra de igual cathegoria no povoado da Cachoeirinha, districto de S. José da Varginha ;

§ 6.º No municipio de Entre Rios, uma de meninos no lugar denominado — Serrado, districto do Desterro, e uma do sexo feminino no districto de Camapuan ;

§ 7.º No municipio da Diamantina : uma no bairro da rua do Fogo, na cidade do mesmo nome, outra no Quartel do Indayá ; e em cada uma das fabricas de tecidos da Concessão do Rio Manso e da Perpetua, sendo todas ellas mixtas, e mais cinco mixtas, sendo uma no bairro da Cavallhada Velha, districto da cidade, uma no povoado de S. Bento, districto de S. João da Chapada, uma no povoado de Andrequicé, districto de Pouso Alto, uma no Catoni, districto de Curimatahy, e outra no povoado da Contagem, districto de Varas.

§ 8.º No municipio de Patos : uma 2.ª cadeira urbana para meninos na cidade do mesmo nome, tres mixtas no districto da cidade, tendo por séde os logares denominados Piñar, Posses e Varzea, e outra no logar denominado S. Pedro, do districto de Santa Rita ;

§ 9.º No municipio de Arassuahy, tres mixtas, tendo por séde os logares denominados : Pedra Grande, districto de S. João da Vigia, S. Roque, districto do Itinga ; e Agua Branca, districto de S. Miguel.

§ 10.º No municipio de Minas Novas, uma mixta no povoado do Indayá, e uma 2.ª cadeira para cada sexo na séde do districto da Capellinha ;

§ 11.º No municipio do Bom Successo, uma mixta no logar denominado Macaya, districto da cidade ;

§ 12.º No municipio de Monte Santo, uma 2.ª cadeira urbana para cada sexo na cidade do mesmo nome ;

§ 13. No municipio da Christina, uma rural para meninas no lugar denominado Sitio do Monte, districto da cidade ;

§ 14. No municipio de Passa Quatro, uma para meninos na Capella dos Lamins ; e outra de igual categoria na capella do Pinheirinho ;

§ 15. No municipio do Curvello, duas mixtas, tendo por séde o lugar Bananeiras, districto do Ipiranga, e o lugar Bunitis, districto de Almas ;

§ 16. No municipio de Santa Luzia do Rio das Velhas, uma no lugar denominado Barreiros, districto da cidade, e uma no povoado de Pae Bento e outra no de Bebedouro, todas mixtas ;

§ 17. No municipio de Grão Mogol, uma mixta no povoado da Serra Branca, districto de Jatobá, duas do sexo masculino, sendo uma no Taquaral, districto da Extrema, e outra no lugar denominado Santa Martha ;

§ 18. No municipio de Montes Claros, uma de meninos no lugar denominado Juramento, districto da cidade ;

§ 19. No municipio da Conceição, uma mixta na Cachoeira, districto dos Fechados, e duas tambem mixtas na Barra dos Menezes, districto de Santo Antonio do Rio Abaixo, e no lugar denominado Melloso ;

§ 20. No municipio de Tremedal, no povoado de Sant'Anna, districto de Lenções, uma mixta ;

§ 21. No municipio de Paracatú, tres para o sexo masculino, uma no povoado de S. Domingos, districto da cidade, outra no lugar denominado Paiol, tambem districto da cidade, e outra no lugar denominado S. Pio, districto do Rio Preto ;

§ 22. No municipio de Contendas, uma mixta no lugar denominado Alto do Gorutuba, districto da Villa ;

§ 23. No municipio de Santa Barbara, cinco mixtas nos lugares denominados Campo Alegre, districto de Cattas Altas, Gomes de Mello, districto de S. Miguel do Piracicaba, Sapatinho, districto de Cocaes, Cachoeira d'Alfandega, districto de Bom Jesus do Amparo, e Serra do Pinho, districto de Cattas Altas de Matto Dentro ;

§ 24. No municipio de Itabira, uma mixta no lugar Serra dos Alves ;

§ 25. No municipio de Ouro Preto, duas para o sexo feminino, sendo uma no districto da cidade e outra no arraial de Lavras Novas, freguezia de Antonio Dias, uma do sexo masculino no lugar Dóres da Bella Vista e uma mixta no arraial de Santo Antonio de Itatiaia ;

§ 26. No municipio de S. Domingos do Prata, uma mixta no lugar denominado Anão, no districto de Santo Antonio da Varzea Alegre ;

§ 27. No municipio de Piranga, uma do sexo masculino na Varzea, districto do Porto Seguro ;

§ 28. No municipio de Caethé, uma do sexo masculino no curato da Piedade, junto ao Asylo de S. Luiz ;

§ 29. No municipio de Pouso Alto, duas do sexo masculino, sendo uma urbana e outra no logar Berberia;

§ 30. No municipio de Ponte Nova, uma mixta na estação do Piranga, na Estrada de Ferro Leopoldina;

§ 31. No municipio do Espirito Santo do Guarará, uma do sexo feminino no districto de Maripá;

§ 32. No municipio de Theophilo Ottoni, duas mixtas na cidade e uma do sexo feminino no logar Sete Posses;

§ 33. No municipio do Serro, duas, sendo uma mixta no povoado do Magalhães, districto do Rio Vermelho, e outra do sexo masculino no logar denominado Lucas Abaixo;

§ 34. No municipio da Pedra Branca, uma rural para meninos, na Estiva;

§ 35. No municipio de Prados, uma mixta no logar Varzea;

§ 36. No municipio de Guanhões, uma mixta na Varzea do Patrocinio.

§ 37. No municipio do Bomfim, cinco cadeiras do sexo masculino nos logares: Machado, districto de Santa Cruz da Agua Clara; Lage, districto de Santo Antonio da Vargem Alegre; Cruz das Almas, districto de Itatiaiusú; Troões, districto da Piedade dos Geraes, e Caetano José, districto da cidade.

Art. 2.º Ficam transferidas:

§ 1.º No municipio do Peçanha, a escola de meninos do districto de Cantagallo, para o de Sant'Anna do Onça;

§ 2.º No municipio de Caethé, a escola de meninos do povoado de Lages, para o do Engenho, ambas no districto de Taquarussú;

§ 3.º No municipio de Pouso Alto, a escola de meninos do bairro do Pinhal, para a Capella do Pinheirinho, no municipio de Passa Quatro;

§ 4.º No municipio de Passa Quatro, a escola de meninos do Taboãosinho, para a Capella dos Tronqueiros;

§ 5.º No municipio de Santa Luzia do Rio das Velhas, a escola de meninos do Almeida, districto de Jaboticatubas, para o logar denominado Bereigas, do mesmo districto;

§ 6.º No municipio de Itabira a da Vargem dos Coutos, para o logar denominado Santo Affonso da Alliança ( antigo padre João );

§ 7.º No municipio de Theophilo Ottoni, a cadeira do sexo masculino de Santa Clara, para o logar denominado Rio Preto;

§ 8.º No municipio de Ouro Preto, a cadeira mixta do Soares, convertida na do sexo feminino, para o logar denominado Calçadas, districto da cidade.

Art. 3.º Ficam convertidas:

§ 1.º Em mixta a escola de meninas do Congonhal, e a de meninos de Santo Antonio do Porto, ambas no municipio do Turvo;

§ 2.º Em escolas de meninos as mixtas de Falleiros, no municipio de Oliveira, de Pantanos no de Inhaúma, e de Nossa Senhora da Piedade, em Ouro Fino.

Art. 4.º Fica restabelecida nas condições da lei n. 41 a cadeira nocturna da cidade Paracatú.

Art. 5.º Fica o governo auctorizado a conceder o auxilio de 40\$000 réis mensaes para illuminação de cada uma das escolas nocturnas actualmente existentes.

Art. 6.º O provimento das cadeiras das escolas normaes novamente creadas será feito mediante concurso na escola normal da Capital, observando-se o disposto nos arts. 133 a 135 da lei n. 41.

Art. 7.º Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as auctoridades a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencerem, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O Secretario do Interior a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no Palacio da Presidencia do Estado de Minas Geraes, em Ouro Preto, aos vinte e quatro dias do mez de julho de mil oitocentos e noventa e quatro, sexto da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

Dr. *Francisco Silviano de Almeida Brandão.*

Sellada e publicada nesta secretaria, aos 30 de julho de 1894.

O director,

*Theophilo Ribeiro.*

LEI N. 107 — DE 26 DE JULHO DE 1894

Orça a receita e fixa a despesa do Estado de Minas Geraes para o exercicio financeiro de 1895

O povo do Estado de Minas Geraes, por seus representantes, decretou, e eu, em seu nome, sanciono a seguinte lei;

Art. 1.º Fica orçada em 13.767:160\$000 a receita do Estado de Minas Geraes para o exercicio de 1895, a qual se comporá dos seguintes impostos e contribuições:

§ 1.º Imposto sobre generos de exportação...	10,200:000\$000
§ 2.º Imposto sobre generos de consumo de fóra do Estado.....	1,300:000\$000
§ 3.º Imposto de sello .....	980:000\$000
§ 4.º Imposto sobre contractos, novações, transferencias e prorogações de contractos referentes a empresas privilegiadas.....	50:000\$000
§ 5.º Passagens em estradas de ferro particulares.....	220:000\$000

Est  
pel  
dos  
§  
I.  
II.  
III.  
IV.  
n  
d  
V.  
VI.  
m  
VII.  
d  
VIII.  
IX.  
X.  
XI.  
XII.  
ho  
ve  
pe  
O  
ta  
XIII.  
Pr  
XIV.  
XV.